



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Juizados Especiais Cíveis e Criminais 1ª**  
**Turma Recursal Mista**

1ª Turma Recursal Mista

Recurso Inominado Cível nº 0819311-94.2020.8.12.0110 - Juizado Especial Central de Campo Grande

Relator(a): Juíza Sandra Regina da Silva Ribeiro Artioli

Recorrente : \_\_\_\_

Advogada : Karina Regina Rodrigues da Silva (OAB: 25181B/MS)

Recorrido : \_\_\_\_.

Advogados : Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP) e outro

Recorrido : \_\_\_\_

Advogados : Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli (OAB: 8927/SC) e outro

**SÚMULA DE JULGAMENTO**

EMENTA – RECURSO INOMINADO – AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – PROVA SUFICIENTE DA CONTRATAÇÃO – DEMONSTRAÇÃO DE QUITAÇÃO DAS FATURAS ANTERIORES – DÉBITO JÁ EXCLUÍDO ANTE A PRESCRIÇÃO – SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – RECURSO DESPROVIDO.

Cuidando-se de prova negativa da requerente, a distribuição dinâmica do ônus da prova impõe ao requerido a comprovação do elemento probatório, no caso, a existência de relação jurídica válida.

Embora não tenha sido acostado o contrato aos autos, entendo que este documento específico não é o único meio de se comprovar a regularidade da contratação, devendo ser analisado todo o conjunto probatório.

Ressalta-se que embora as provas juntadas se tratem de "*prints do sistema interno*", nos dias atuais as relações se dão cada vez mais de forma unicamente virtual. Dessa forma, as imagens do sistema interno da empresa se mostram suficientes para demonstrar a existência de relação jurídica entre as partes.

Ressalta-se que o endereço cadastrado pertence ao autora, ademais comprovou que ocorreu a quitação das faturas anteriores, não sendo crível o fraudador efetuar o pagamento de débitos anteriores.

Tais fatos, aliados às demais provas existentes nos autos permitem



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
Poder Judiciário  
**Juizados Especiais Cíveis e Criminais 1ª**  
**Turma Recursal Mista**

a conclusão de contratação válida.

Alega o Recorrente que teve seu "Score" no Serasa diminuído em razão da cobrança de dívida já prescrita pelo Recorrido.

Conforme apontado no próprio recurso a exclusão do débito nos órgãos de proteção ao crédito ocorreu em 12.06.2019, vez que prescrito, de forma que não há que se falar que tal débito esteja diminuindo seu score, vez que já excluído.

Dessa forma, não há que se falar em indenização por danos morais, vez que o débito já não se encontra incluso não podendo ser atribuído a ele o baixo score.

Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recurso **desprovido.**

**A C Ó R D ã O**

Acordam os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos. A súmula do julgamento servirá de acórdão, conforme dispõe a 2ª parte do art. 46 da Lei n.º 9.099/95. Condenam a parte recorrente ao pagamento das custas e honorários, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação e, se não houver condenação, sobre o valor da causa, ficando, contudo, sobrestados os recolhimentos caso a parte seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, até que cesse a miserabilidade ou que se consuma a prescrição.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Sandra Regina da Silva Ribeiro Artioli, José Henrique Neiva de Carvalho e Silva e Paulo Afonso de Oliveira

Campo Grande, 24 de agosto de 2021.

*(assina digitalmente)*

Sandra Regina da Silva Ribeiro Artioli  
Juíza Relatora